

# Mudanças devem objetivar a imparcialidade

**OSCAR XAVIER DE FREITAS**

Especial para a Folha

Na magnitude das tarefas afetas à Constituinte, inclui-se a definição de um modelo de Ministério Público. Para isso nenhuma outra instituição oferece mais rica experiência. É que nestas últimas décadas, especialmente a partir de 1934, quando pela primeira vez foi tratado a nível constitucional, o Ministério Público tem sido objeto de intensa elaboração doutrinária e de uma dinâmica legislativa que não mais se identifica com o modelo da Constituição vigente. Os anais dos congressos do Ministério Público realizados em todo o País, particularmente a partir da década de setenta, mostram uma séria preocupação de conteúdo institucional e servem de subsídios para o legislador constitucional.

A riqueza das construções doutrinárias e legislativas sequer admitem uma abordagem abrangente nos limites deste espaço. É, no entanto, de se colocar em evidência a forma de investidura no cargo de

procurador-geral da República, chefe do Ministério Público, livremente nomeado e escolhido unilateralmente pelo chefe do Poder Executivo. Trata-se de um anacronismo do tempo em que o Ministério Público era concebido como instrumento de poder, geralmente confundido com os eventuais interesses dos governantes. Por este processo o procurador-geral acaba por representar os interesses de uma facção política ou de um partido. As constituições anteriores, a moderar o partidatismo, condicionavam a nomeação à prévia aprovação do Senado.

Restabelecida a ordem democrática, cabe à Constituinte estabelecer um modelo mais consentâneo com as funções isentas do Ministério Público que não se compatibilizam com a política partidária. O simples retorno ao sistema anterior à emenda outorgada de 1969 não resolve o problema fundamental. Os Estados, entre as garantias, têm inscrito o mandato e a obrigatoriedade de o chefe do

Ministério Público ser retirado da carreira e até escolhido em lista triplíce elaborada por seus integrantes. O mandato é garantia superior, mas, insuficiente e ilusória se o procurador for escolhida entre pessoas vinculadas à vida partidária. É que o procurador escolhido entre os membros da carreira a ela retorna, permanecendo todo o tempo vinculado aos interesses da própria instituição, enquanto o outro, estranho à carreira, vincula-se, de ordinário, à vida partidária e a ela retorna, exercendo o cargo sem a isenção necessária. Esta vinculação aos quadros do Ministério Público aproxima-se da garantia maior que é a vitaliciedade, sem os óbvios inconvenientes da perpetuação de uma chefia unipessoal.

Esta experiência que o constituinte pode buscar nos Estados, acrescida da interdição da atividade política partidária a seus membros, para a construção de um modelo em que o Ministério Público possa exercer com imparciali-

dade as funções que interessam à ordem democrática, como a de promover a ação direta de inconstitucionalidade ou a responsabilidade penal de eventuais governantes que, de outra forma, seria politicamente impossível.

Um dos óbices geralmente apontados para a incorporação destes aperfeiçoamentos está no fato do procurador-geral da República acumular funções de Ministério Público e de advocacia da União. Mas, precisamente nesta confusão de atribuições reside o anacronismo fundamental que os Estados superaram sem dificuldade, distinguindo funções e diferenciando órgãos.

Estabelecido o modelo federal moderno ter-se-á o estadual, que sem aquele sempre estaria arriscado a retrocessos, e também um mais orgânico sistema democrático.

OSCAR XAVIER DE FREITAS, 60, é professor da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, ex-presidente da Confederação Nacional do Ministério Público e ex-procurador-geral da Justiça do Estado de São Paulo.